Lei nº 1232 de 28 de novembro de 2011

Estabelece medidas de controle para evitar a formação de criadouros de "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprovaram e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica toda e qualquer pessoa, pública ou privada, que desenvolva, no Município de Buritis e seus distritos, atividade empresarial ou social que resulte em depósito de materiais de qualquer natureza, obrigada a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de locais propícios à reprodução do *Ades Aegypt* e *Aedes Albopictus*.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados onde se desenvolvam as atividades de que trata o art. 1º serão classificados como potenciais focos de criadouros do mosquito transmissor da dengue, e os critérios para classificação serão objeto de regulamentação.

Art. 3º - As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a realizar a proteção adequada de qualquer local ou material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando sua exposição às intempéries, na forma do regulamento.

Art. 4° - O Poder Executivo deverá realizar ampla campanha educativa, dirigida aos responsáveis pelos estabelecimentos referidos no art. 1º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros do inseto.

Parágrafo Único – A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas a estabelecimentos mencionados no art. 1º, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 5º - O descumprimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS – é punível na forma prevista no Código Municipal de Saúde, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único – Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e, subsidiariamente, aqueles previstos no Código Municipal de Saúde e Legislação correlata, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela Vigilância em Saúde.

Art. 6º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
I – Advertências;
II – Pena educativa;
III – Interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
IV – Suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias;
V – Cassação da autorização de funcionamento; e
VI – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será graduada por Decreto.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - A reincidência torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 4 º - A aplicação da penalidade observará o disposto no Código Municipal de Saúde.

Art. 7º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante o devido procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - A penalidade educativa consiste em:
I – Veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, sem símbolo, nome ou qualquer dispositivo que identifique a atuada, aprovadas pela autoridade sanitária;

II – Fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias;

III – Execução de atividades de cumbo educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – A penalidade educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa, cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente nesta Lei.

Art. 9º - Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas no Código Municipal de Saúde:

I – Descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS; infração leve: penalidade – advertência e/ou multa;

II – Permitir a exposição direta às intempéries de qualquer local ou material propício a formação de focos do mosquito transmissor da dengue; infração grave: penalidade – advertência e pena educativa ou multa;

III – Deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de locais propícios à reprodução da *Aedes Aegypt* e *Aedes Albopictus;* infração grave: penalidade – pena educativa e multa;

IV – Existência de focos do mosquito transmissor da dengue nos imóveis de sua propriedade ou posse; infração gravíssima: penalidade:
a) Pena educativa
b) sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem:
1 – interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
2 – suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; ou
3 – cassação da autorização de funcionamento.

Art. 10 - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento, a autoridade no âmbito do Sistema de Vigilância em Saúde lavrará auto de infração, no qual constará a recusa do proprietário ou a impossibilidade do ingresso no local em que esta for verificada.

§ 1º - A autoridade é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado.

§ 2º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade competente no âmbito do Sistema de Vigilância em Saúde poderá requerer o auxílio da força policial.

Art. 11 – Ficam as sociedades empresariais sediadas no Município que possuírem mais de cinquenta trabalhadores, com área instalada igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obrigadas a instituir Comissão Permanente de Combate aos Focos do Mosquito Transmissor da Dengue – CPCD:

§ 1º - A CPCD tem como objetivos a prevenção e o combate a focos do mosquito transmissor da dengue no âmbito dos estabelecimentos da sociedade empresarial a qual se vinculem, de acordo com recomendações da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis, 28 de novembro de 2011.

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal de Buritis

.Proposição de Lei nº 027/2011, ref. Projeto de Lei nº 028/2011 do Executivo Municipal